



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 065 /2016

20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4742/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212640

RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLAVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRAZO DECADENCIAL.** Contribuinte não estornou proporcionalmente crédito alusivo ao ativo permanente e a aquisição de energia elétrica. Saídas posteriores amparadas com isenção ou não incidência. Metodologia com base nos arts. 66, I, II e V do Dec. n. 24.569/97-RICMS. Inexiste previsão legal para os juros de mora constarem expressamente do auto de infração. Aplicação de multa específica para o caso. Inexistência de efeito confiscatório da multa. Decadência do crédito tributário do período de janeiro a setembro de 2007 com fulcro no previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois o contribuinte realizou o pagamento do imposto no citado período. Recurso conhecido e provido em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar parcial procedente. Decisão baseada no artigo 66, I, II e V do RICMS, com penalidade no art. 123, II, "a" da Lei n. 12.670/96, e em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização do estorno, nos casos exigidos pela legislação.*

*Contribuinte não estornou proporcionalidade créditos relativos ao ativo permanente e a aquisição de energia em relação as saídas posteriores abrangidas por isenção ou não incidência, sem manutenção do crédito.”.*

Apontada infringência aos artigos 57, 66, parágrafo 2º do art. 698 e caput 67, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, “a”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente atuante explica a metodologia da ação fiscal.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	68.904,76
Multa	68.904,76
<b>TOTAL</b>	<b>137.809,53</b>

Ao caderno processual consta a Ordem de Serviço n. 2011.38450, o Termo de Início de Fiscalização n. 2011.34903, Mandado de Ação Fiscal n. 2012.14514, Termo de Início de Fiscalização n. 2012.12867, Termo de Fiscalização n. 2012.28938, cópia do livro registro de entradas, demonstrativo do cálculo do ICMS e multa, demonstrativo do cálculo do estorno de crédito da energia e do ativo permanente, demonstrativo dos valores do registro de apuração selecionados; aviso de recebimento –AR.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 216/238 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, II, “a” da Lei n. 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer:

1. *Nulidade do processo administrativo, impossibilidade de adoção de proporcionalidade para apuração do ICMS a pagar, metodologia baseada em presunção;*
2. *Do cerceamento de defesa pela não capitulação dos juros;*
3. *Extinção parcial do crédito tributário pela decadência, artigo 150, § 4º do CTN;*
4. *Do caráter confiscatório da multa imposta*
5. *Requer a redução da multa ao patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento singular de procedência.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão condenatória proferida em primeira instância pelo fato da empresa ter se creditado de ICMS pela ausência de estorno proporcional do imposto relativo a entrada de insumos para industrialização ( energia elétrica e ativo imobilizado ) cujas saídas das mercadorias resultantes da industrialização se deram com isenção ou não incidência.

O recurso ordinário satisfaz as condições legais de admissibilidade.

Em primeiro plano cumpre examinar a alegação da empresa de decadência do período de janeiro a setembro de 2012, por aplicação do inserto no art. 150, § 4º do CTN.

Impõe destacar que o tema da decadência é umas das questões que tem gerado muitas discussões na doutrina e na jurisprudência dos tribunais administrativo e judicial, com decisões das mais variadas formas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Em respeito à relevância do tema, importante fazer uma breve digressão sobre a matéria.

Com base na doutrina do Mestre Paulo de Barros Carvalho, podemos definir decadência como:

**“ A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo”. (Curso de Direito Tributário, pg. 436).**

**“ Seja como for, instado o vínculo jurídico tributário e sobrevindo o fato decadencial, a decadência faz desaparecer o direito subjetivo de exigir a prestação tributária, e em contra-partida, também se extingue o débito do sujeito passivo, desintegrando-se o laço obrigacional”. ( Curso de Direito Tributário, pg. 439).**

Contudo, para que possamos examinar o instituto da decadência temos que verificar o instituto do lançamento, que no CTN é tratado nos arts. 147 a 150, nas modalidades de: lançamento direito ou por ofício; misto ou por declaração e por homologação.

Convém salientar que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN, porém, não de forma absoluta, verificando cada circunstância material em que o lançamento se efetivou, se no caso ocorreu a atividade do contribuinte em informar, apurar e pagar.

Portanto, inadequado a pretensão de aplicar o art. 150, § 4º do CTN, diante de qualquer hipótese em que haja pagamento antecipado, mesmo se não comprovados dolo, fraude ou simulação. A aplicação do dispositivo não prescinde de uma interpretação teleológica.

Ressalte que no lançamento por homologação, sucedido o fato gerador o sujeito passivo terá todos os elementos que interessam á apuração do débito, bem como os prazos de recolhimento da quantia apurada, portanto, limita-se o sujeito ativo a fiscalizar as atividades de seu administrado, controlando o fiel cumprimento das obrigações tributárias.

Assim, certificando-se que os deveres não foram rigorosamente cumpridos, lavra o lançamento e, surpreendendo um ilícito, aplica-se a sanção cabível, tudo numa peça denominada de auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A questão tormentosa no caso é saber o momento em que começa a contar o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela lavratura do auto de infração nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, se aplica o previsto no art. 150, § 4º ou o art. 173, I, todos do CTN, assim editados:

*" Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

...

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

Desta forma, entendemos que se o contribuinte faz uma declaração e paga o respectivo tributo declarado, mas em relação àquele exercício declarado, houve sonegação de informações, não exerceu a atividade a ele atribuída, dispõe o Fisco do prazo do art. 173, I do CTN para constituir o crédito tributário. Se, porém, da declaração prestada já é suficiente aferir que o tributo declarado como devido não está correto, possui o Fisco o prazo do art. 150, § 4º, do CTN para constituir o crédito tributário.

Importante para formação do convencimento sobre a matéria, trazer a Súmula 555 do STJ, assim editada:

**" Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

Calha ponderar a inteligência da Súmula acima mencionada segundo interpretação autêntica do STJ, no AgRG no Agravo em Recurso Especial nº 132.784-SP, editada após a citada súmula, assim expressa:

“ Isso porque a obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse último caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada “.

Ainda, que para extrair do texto da Súmula 555 a melhor interpretação, convém examinar os 18 (dezoitos) precedentes que levaram a sua formalização e observar que no lançamento por homologação a questão do pagamento encontra-se como elemento essencial para saber se aplica o previsto no art. 150, § 4º ou art. 173, I, todos, do CTN.

Também, não menos importante, as decisões do STJ posteriores a publicação da Súmula 555, que continuam a entender que o **pagamento** é elemento essencial para a melhor aplicação da decadência no lançamento por homologação.

Assim, calha trazer a colação o AgRg em Agravo em Recurso Especial nº 132.784-SP ( 2011/0295926-0):

“ Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assentou que houve pagamento antecipado pelo contribuinte, razão por que aplicou o art. 150, § 4º, do CTN para a contagem da decadência referente ao lançamento complementar das diferenças de ISSQN apontadas pelo fisco. Veja-se (e-STJ fls. 242/243):

Destarte, nos termos do artigo 150, § 1º, do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação dessa atividade desenvolvida pelo sujeito passivo ( apurar, pagar e informar).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

O § 4º do indigitado dispositivo legal estabelece um prazo decadencial de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública verifique se as informações prestadas pelo contribuinte correspondem à realidade fática e se o valor pago está correto. O decurso deste prazo implica homologação tácita, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso, os fatos geradores ocorreram em fevereiro, março, abril e maio de 1997.

Em todas esses meses o embargante efetuou o pagamento do imposto ( fls.23/33) e o valor recolhido no período supera os R\$ 900.000,00.

O lançamento foi efetuado pelo Município em julho de 2002, u seja, quando já estava extinto o crédito tributário pela homologação tácita ( decadência).

Não prospera a alegação do apelante de que não houve pagamento do imposto sobre a "conta autuada" especificamente e, por conseguinte, o prazo decadencial deveria observar o disposto no artigo 173, I, do CTN, com termo inicial a partir do primeiro dia do exercício de 1998.

Ora, se não há indício de dolo, fraude ou simulação e o embargante prestou as informações referentes aos fatos geradores ocorridos no período, apurou o montante que entendia devido e efetuou o pagamento do imposto, eventual receita excluída da base de cálculo deveria ter sido verificada pela autoridade administrativa antes que ocorresse a homologação tácita e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ensejando, assim, a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ."

Insta, também, destacar a decisão do Ag Rg nos Embargos de Divergência em Resp. n. 1.199.262-MG ( 2011/0036985-1), anterior a súmula 555 -STJ, no qual reproduzo o seguinte trecho:

" Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo ( de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Em face disso, repita-se que a circunstância apontada pela parte embargada, de que a autuação decorreu de creditamento indevido, é desinfiante para a solução da controvérsia em comento.

Como efeito, não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. A dedução aqui considerada ( creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período ( princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Na espécie, conforme assentado pela decisão agravada, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que, no caso dos autos, houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN ” .

Logo, como no caso em questão a infração trata-se de crédito indevido em que a empresa informa, apura e paga o imposto, conforme verificamos na consulta arrecadação total por CGF, no período fiscalizado (documento anexo), o Fisco tinha conhecimento da atividade desenvolvida pelo contribuinte devendo ser aplicado o previsto no art. 150, § 4º do CTN, existindo decadência quanto ao período de janeiro a setembro de 2007.

Noticie que o Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará vem adotando igual entendimento na matéria, consoante decisão plenária, como segue:

- Resolução nº 010/2011

*[Handwritten signature]*  
8





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. 1. Recurso Especial provido por maioria de votos, para reformar a decisão condenatória de 2ª instância e julgar parcialmente procedente o auto de infração, excluindo os meses de janeiro e fevereiro, porque foram atingidos pela decadência, conforme regras dispostas no art. 150, §4º do CTN, haja vista a demonstração do recolhimento parcial do tributo, segundo voto do conselheiro relator e manifestação da procuradoria Geral do Estado. - 2. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. - 3. Penalidade cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. (Grifei).**

Nesse sentido, com fulcro nos precedentes acima mencionados, entendemos que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, em que o *quantum* tributário apurado pelo contribuinte tenha sido recolhido, o prazo de que dispõe o Fisco para verificar a exatidão do valor pago e, eventualmente, constituir por lançamento substitutivo os créditos residuais que vier a identificar é de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores em questão ( art. 150, § 4º, do CTN).

Nesse passo, observando a regra estabelecida no §4º do artigo 150 do CTN, e tendo-se em vista que os fatos geradores do crédito em questão remontam aos meses de fevereiro/07 a dezembro/08, conclui-se que os prazos de que o Fisco Estadual dispunha para auditar as apurações realizadas pelo contribuinte em cada um daqueles períodos e lançar de ofício eventual diferença de imposto identificada, exauriu em fevereiro/12 e dezembro/13. O Auto de Infração nº 201212640-8, no entanto, foi lavrado somente em 29/10/2012, portanto, fora do prazo legal, quanto aos meses de fevereiro a setembro/07 quando já se encontravam homologados os pagamentos efetuados pelo contribuinte e definitivamente extintos os respectivos créditos.

Em referência à alegação de nulidade do auto de infração por falta de indicação dos juros incidentes sobre o crédito exigido rejeitamos pelos motivos a seguir tratados.

Em primeiro momento importa acentuar que os juros de mora são adicionados à quantia do débito, tendo essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.

Esclareça que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, segundo o inscrito nos arts. 142 e 144 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Assim, como pelo lançamento constitui-se o crédito tributário ( art. 142 do CTN) e segundo o previsto no art. 901 do RICMS, entende-se por crédito tributário o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, compreendemos, concessa vênua, que os juros de mora devem ser computados desde a data da infração pelo descumprimento da obrigação acessória que deu motivo para a aplicação da multa.

Nessa senda, impõe trazer o gizado no art. 62, § 5º da Lei n. 12.670/96, aduzindo que o crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de mora.

Calha evidenciar a lição do Mestre Hugo de Brito Machado, assim inscrita:

**“ O lançamento tributário, como procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário, tanto pode referir-se à apuração do valor do tributo como o valor da penalidade aplicada em razão de infração à legislação tributária. Lançamento é aplicação da norma material. Não apenas da norma que define a hipótese de incidência do tributo, mas também da norma que define a hipótese de incidência da penalidade. Aplicar uma penalidade pecuniária cominada pela lei tributária é, para todos os efeitos, fazer um lançamento.”**  
**( Teoria Geral do Direito Tributário, pg. 300/301)**

Insta esclarecer que segundo o previsto no art. 33, XII do Dec. n. 25.468/99, o auto de infração conterà o valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere, assim, inexistente na legislação cearense a obrigatoriedade de indicação dos juros incidentes sobre o crédito tributário exigido.

No tocante a alegada nulidade do auto de infração por uma suposta impropriedade da metodologia empregada pelo agente autuante, esclareça que o trabalho foi realizado tendo como base o previsto no art. 60, § 13º e também o disposto no art. 66, I, II e V, todos do De. n. 24.569/97- RICMS, portanto, a autuação realizada tem amparo legal, não se tratando de presunção.

Assim, esclareça que o benefício da manutenção do crédito tributário dos insumos cuja posterior saída se dê com isenção de ICMS, em virtude de ter com destino a Zona Franca de Manaus somente é aplicável de acordo com o previsto no art. 698, § 2º do RICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta forma, os créditos de ICMS referentes as aquisições de energia elétrica empregada para fabricação de produtos farmacêuticos destinados a Zona Franca de Manaus em operações isentas do imposto não gozam de benefícios da manutenção, motivo pelo qual deve ser feito seu estorno proporcional, como também, os alusivos aos créditos apurados no CIAP e lançados no registro de entradas.

Noticie que o agente do fisco cumpriu com seu dever de apresentar as provas da acusação fiscal, elaborando uma planilha de demonstração do cálculo do estorno de crédito da energia elétrica e do ativo permanente (fls.176/204), o que comprova que o trabalho não foi feito por presunção como afirma a recorrente, mas com vasta documentação comprobatória da acusação fiscal.

No tocante a alegação relativa ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, impede pontuar que a matéria de penalidade é de reserva legal e que o lançamento é obrigatório e vinculado a lei, encontrando o agente do fisco violação a legislação tributária deverá formalizar o lançamento e aplicar a penalidade específica para o caso, sob pena de responsabilidade funcional.

Ainda, que não cabe a um órgão administrativo deixar de aplicar lei válida e eficaz, por entender inconstitucional, cabendo ao Poder Judiciário tal mister, já que o Brasil adota o Sistema Único de Jurisdição e também, conforme o disciplinado no art. 48 da Lei n. 15.614/2014.

Portanto, como o contribuinte não estornou proporcionalmente créditos relativos ao ativo permanente e aquisição de energia elétrica, cujas saídas posteriores das mercadorias resultantes da industrialização se deram com isenção ou não incidência, sujeitando a penalidade catalogada no art. 123, II, "a" da Lei n. 12.670/96.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência em razão da extinção de parte do crédito tributário pela decadência.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....R\$ 48.116,39 ( outubro/07 a dezembro/08)  
MULTA.....R\$ 48.116,39  
TOTAL.....R\$ 96.232,78



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/4742/2012 – Auto de Infração: 1/201212640. Recorrente: Fresenius kabi Brasil Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** “Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Em referência à alegada nulidade do auto de infração por uma suposta impropriedade da metodologia empregada pelo Agente Fiscal, que segundo a Recorrente teria se baseado em presunção, foi afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Conselheiros que o método utilizado é seguro para apontar a infração, bem como em face ausência de contraprovas apresentadas pela parte; 2. Nulidade por falta de capitulação dos juros, afastadas tendo em vista que a legislação cearense não obriga a indicação de juros no auto de infração, que é lavrado em valores históricos; 3. Quanto à Decadência argüida relativamente ao período de janeiro a setembro de 2007, foi reconhecida por maioria de votos, entendendo os senhores conselheiros que na hipótese dos autos se aplica as disposições do artigo 150, § 4º do CTN, e tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 29 de outubro de 2012, ou seja, foi excedido o prazo decadencial previsto no citado dispositivo legal. Foi voto vencido quanto á decadência o do Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, que se manifestou pelo seu afastamento; 4. No tocante ao mérito, resolve-se, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso ordinário interposto para modificar decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo do lançamento os créditos referentes aos meses de janeiro a setembro de 2007, tudo nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da procuradoria Geral do Estado. 4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, o pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem os Senhores Conselheiros tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de Outubro de 2016.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

  
Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Wilame Falcão


**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira

**CONSELHEIRO**

  
Diogo Morais Almeida Vilar

**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Sarmiento de Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Rodrigo Pontela Oliveira

**CONSELHEIRO**